

PROJETO DE LEI Nº 3.337 de 2004

(do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, e 34 do Projeto de Lei, suprimindo-se, em consequência, § 3º do art. 5º e art. 7º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

“Art. 3º O processo de decisão das Agências Reguladoras, atinente à regulação e fiscalização setorial, terá caráter colegiado.

§1º As Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores das Agências Reguladoras deliberarão por maioria absoluta dos votos dos seus membros que votarão com independência, fundamentando o seu voto, dentre eles o Diretor-Presidente, Diretor-Geral ou Presidente que, na sua ausência, deverá ser representado por seu substituto, definido em regimento próprio.

“Art. 21. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Os membros do Conselho Diretor terão mandatos não coincidentes de cinco anos, sendo nomeado um novo conselheiro a cada ano, na forma do artigo anterior, e observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

.....

“Art. 23. O arts. 10 e 11 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

§1º Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de cinco anos, sendo nomeado um novo conselheiro a cada ano.

§2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no §1º, que o exercerá pelo prazo remanescente.

“Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por cinco anos, ou pelo prazo que restar de seu mandato, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

.....

“Art. 24. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 6º A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

§1º Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de cinco anos, sendo nomeado um novo Diretor a cada ano.

§2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no §1º, que o exercerá pelo prazo remanescente.

“Art. 7º. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República os membros da Diretoria Colegiada e investido na função por cinco anos, ou pelo prazo que restar de seu mandato, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de cinco anos, sendo nomeado um novo conselheiro a cada ano, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por cinco anos ou pelo prazo que restar de seu mandato, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 26. A Lei nº 9.986, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. O Presidente ou o Diretor Geral ou Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§1º O Presidente ou o Diretor Geral ou Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato da nomeação.

“Art. 6º. O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

“Art. 7º. Os mandatos dos Conselheiros e dos Diretores serão não-coincidentes, devendo um novo Conselheiro ou Diretor ser nomeado a cada ano, nos termos do art. 5º.

“Art. 27. A Lei nº 10.233 de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. A ANTT e a ANTAQ terão Diretorias Colegiadas, cada uma composta por cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, atuando como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, as quais contarão também com um Procurador-Geral, um Ouvidor e um Corregedor.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Presidente será escolhido pelo Presidente da República dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por cinco anos ou pelo prazo que restar de seu mandato, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

“Art. 54. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos não coincidentes de cinco anos, sendo nomeado um novo conselheiro a cada ano.

..... (NR)”

“Art. 28 O art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, com mandatos não coincidentes de cinco anos, sendo nomeado um novo Diretor a cada ano.

§2º O Diretor-Presidente será escolhido pelo Presidente da República dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por cinco anos ou pelo prazo que restar de seu mandato, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

.....
“Art. 34 Para assegurar a não-coincidência, os mandatos dos primeiros membros subsequentes aos atuais membros das Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras serão de dois, três, quatro e cinco anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos a independência da Agência Reguladora e sua memória institucional, bem como a estabilidade e o apartidarismo de suas decisões regulatórias, de fundamental importância para o desenvolvimento dos mercados de infra-estrutura nos quais ela age e para a atração de investimentos do setor privado nacional e estrangeiro.

Propomos, assim, que as Diretorias Colegiadas das Agências sejam compostas por cinco membros com mandatos de duração de cinco anos, não coincidentes e escalonados – isto é, a cada ano, um novo diretor é nomeado – sendo o Diretor-Geral ou Diretor-Presidente escolhido dentre a Diretoria Colegiada pelo Presidente da República.

Sala das Sessões, de abril de 2004

Deputado **Fernando Coruja**

PPS/SC